

LEI COMPLEMENTAR Nº 120/14, DE 05 DE MARÇO DE 2014

"Institui o Código Municipal do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente para os fins que especifica e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Esta Lei Complementar, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II e 225, da Constituição Federal, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o Sistema e o Código Municipal do Meio Ambiente.

PARTE GERAL
LIVRO I
TÍTULO I
DA GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação e conservação do meio ambiente, objetivando uma melhor qualidade de vida, de forma a assegurar as condições para um desenvolvimento socioeconômico local, integrado e sustentado, atendendo o previsto na Política Nacional do Meio Ambiente e observando os seguintes princípios:

- I** - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;
- II**- planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;
- III** - proteção e recuperação dos ecossistemas locais;
- IV** - controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no Município;
- V** - monitoramento da qualidade ambiental;



Prefeitura Municipal de Pires do Rio
Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro
Fax: (64) 3461-4020 – Fone: 3461-4000
e-mail: governodepiresdorio@gmail.com

VI - educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação dos Municípios na defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único. As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando a Legislação Federal e Estadual vigente.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 3º. A política municipal de meio ambiente tem por instrumentos:

- I** - zoneamento geoambiental;
- II** - criação de espaços especialmente protegidos;
- III** - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- IV** - avaliação de impacto ambiental;
- V** - licenciamento ambiental;
- VI** - auditoria ambiental;
- VII** - monitoramento ambiental;
- VIII** - cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos naturais;
- IX** - banco de dados ambientais;
- X** - fundo municipal de meio ambiente;
- XI** - educação ambiental;
- XII** - mecanismos de benefícios e incentivos com vistas à preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou criados;
- XIII** - fiscalização ambiental;
- XIV** – sanções administrativas.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para fins desta lei, considera-se:

- I** - ambiente: conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos no interior da biosfera, representados pelos componentes do solo, recursos

hídricos e componentes do ar que servem de substrato à vida, assim como pelo conjunto de fatores ambientais ou ecológicos;

II - área de preservação permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais e ecossistemológicas relevantes, assim definidas em lei;

III - assoreamento: processo de acumulação de sedimentos sobre o substrato de um corpo de água, causando obstrução ou dificultando o seu fluxo, podendo o processo que lhe dá origem ser natural ou artificial;

IV - biodiversidade: variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies por unidade de área;

V - biota: conjunto de todas as espécies vegetais e animais ocorrentes em uma certa área ou região;

VI - conservação ambiental: uso racional, através de manejo, dos recursos ambientais, quais sejam: água, ar, solo e seres vivos, de modo a assegurar o seu usufruto hoje e sempre, mantendo-se os ciclos da natureza em benefício da vida;

VII - degradação do meio ambiente: a alteração danosa das características do meio ambiente;

VIII - desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento econômico, social e cultural que satisfaz às demandas presentes sem degradar os ecossistemas e os recursos naturais disponíveis, a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações;

IX - ecossistema: unidade natural fundamental que congrega aspectos bióticos e abióticos interagindo entre si, produzindo um sistema estável de troca de matéria e que só depende de fonte externa de energia para manter-se em pleno funcionamento;

X - meio ambiente urbano: sistema ecológico transformado para adequar-se como habitat humano, caracterizando-se pelo artificialismo do meio ambiente, por seu conteúdo sócio-econômico e cultural, característico das trocas e inter-relações que nele se verificam;

XI - educação ambiental: processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento de uma consciência crítica da sociedade, visando à resolução dos problemas concretos do meio ambiente por meio de enfoques interdisciplinares, assim como de atividades que levem à participação das comunidades na preservação e conservação da qualidade ambiental;

XII - fauna: conjunto dos animais silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat;

XIII - flora: conjunto de organismos vegetais, silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat;

XIV - gestão ambiental: atividade que consiste em gerenciar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou criados, por meio de instrumentação adequada: regulamentos, normatização e investimento público,

assegurando, deste modo, o desenvolvimento racional do social e do econômico, sem prejuízo do meio ambiente;

XV - impacto ambiental: todo fato, ação ou atividade, natural ou antrópica, que produza alterações significativas no meio ambiente. De acordo com o tipo de alteração, as transformações podem ser ecológicas, sócio-econômicas, dispersas ou associadas;

XVI - infração ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais;

XVII - manejo: técnicas de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XVIII - meio ambiente: conjunto de fatores bióticos e abióticos que envolvem os seres vivos e com os quais interage;

XIX - poluição ambiental: qualquer alteração de natureza física, química ou biológica ocorrida no ecossistema que determine efeitos deletérios sobre o meio e os seres vivos. Pode ter origem natural ou antrópica e dar lugar a mudanças acentuadas nas condições do meio físico e na constituição da biota;

XX - preservação ambiental: proteção integral do espaço natural;

XXI - proteção ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXII - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXIII - unidade de conservação: são áreas do território municipal, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de gerenciamento, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção e de uso.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º. Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 6º. O Sistema Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte composição:

- I - Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMAM): órgão superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área;
- II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMARHUR): órgão central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- III - as demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão no desenvolvimento sócio-econômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

CAPÍTULO I

DO ORGÃO EXECUTIVO

Art. 7º. Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMARHUR), órgão vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, executar a Política Municipal do Meio Ambiente nos termos desta Lei Complementar, bem como:

- I - definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;
- III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;
- IV - preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;
- V - proteger e preservar a biodiversidade;
- VI - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;
- VII - estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;
- VIII - aprovar, mediante licença prévia, de instalação e/ou de funcionamento, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam

causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;

IX - manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

X - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal;

XI - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XII - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;

XIV - articular com os órgãos executores da política de saúde no Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho;

XV – educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação do Município na defesa do meio ambiente;

XVI – fiscalizar as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente onde sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

XVII - implementar a política municipal de resíduos sólidos e de Saneamento Básico;

XVIII - supervisionar, e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

XIV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;



Prefeitura Municipal de Pires do Rio
Praça Francisco Felipe Machado n° 37 – Centro
Fax: (64) 3461-4020 – Fone: 3461-4000
e-mail: governodepiresdorio@gmail.com

XX - prestar apoio ao Estado na criação de órgãos gestores de recursos hídricos.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 8º. Para os fins desse Código, as Organizações Não Governamentais – ONGs são entidades da sociedade civil que deverão ter, entre suas finalidades e objetivo programático, a atuação na área ambiental.

Parágrafo único – As ONGs referidas no caput deste artigo deverão ter inscrição junto aos órgãos competentes, em especial na esfera federal, há pelo menos um ano.

PARTE ESPECIAL

LIVRO II

TÍTULO III

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 9. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 10. Estarão subordinadas ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis e imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta ou indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMARHUR).

Art. 12. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalação ou atividades, em

débito com o município, em decorrência de aplicação de penalidades por infrações a legislação municipal.

SEÇÃO I

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 13. A pesquisa e a exploração de recursos minerais são objetos de licença ambiental, nos termos da regulamentação desta lei complementar, sem prejuízo da aplicação da legislação federal e estadual pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas apontadas pelo Plano de Controle Ambiental – PCA, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD Relatório de Impacto Ambiental – RIMA ou Estudo de Impacto Ambiental - EIA e aprovada pelo órgão municipal competente.

§ 1º. A pesquisa e a exploração de recursos minerais dependerão de licença ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMARHUR), que aplicará os critérios previstos no planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º. O aproveitamento de bens minerais, sob qualquer forma de exploração, dependerá de licenciamento ambiental da SEMARHUR, precedido do EIA/RIMA e/ou do plano de recuperação da área.

§ 3º. Nos casos em que a exploração venha a provocar danos ao meio ambiente, como resultados de procedimentos contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasião da concessão da respectiva licença ambiental, ou que se mostraram em desacordo com as normas legais ou medidas e diretrizes de interesse ambiental, poderá a SEMARHUR, suspender a licença ambiental concedida.

Art. 14. A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer outros corpos de água, só poderão ser realizados de acordo com os procedimentos técnicos aprovados pelo COMMAM e pela SEMARHUR.

Art. 15. O titular da autorização e licença ambiental responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 16. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Art. 17. A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida nenhuma atividade de exploração.

SEÇÃO II

DA FLORA

Art. 18. O Cerrado e relvados, bem como as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território do município, são consideradas patrimônio ambiental do município e o seu uso ou supressão será feito de acordo com o Código Florestal vigente e as demais leis pertinentes.

§ 1º. Poderá ser concedida autorização especial para supressão ou transplante e transporte de espécies vegetais, nos termos da lei.

§ 2º. Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, a SEMARHUR deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas.

§ 3º. Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, a SEMARHUR exigirá, do requerente, o necessário plano de manejo.

Art. 19. As empresas que receberem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, são obrigadas a exigir do fornecedor uma cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente, sob pena de assumir co-responsabilidade por convivência, sujeitando-se as penalidades das infrações.

Art. 20. Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração do Cerrado, salvo quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indiscutível interesse social ou de utilidade pública, mediante licença ambiental e apresentação do EIA/RIMA, ou outro relatório que vier substituí-los.

Art. 21. Nos casos de vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração do Cerrado, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos e rurais, só será admitido quando de conformidade com o Plano Diretor do Município e com a legislação ambiental vigente, mediante licenciamento ambiental e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

- I - ser abrigo de fauna silvestre especialmente de alguma espécie ameaçada de extinção;
- II - exercer função de proteção de mananciais ou de preservação e controle de erosão;
- III - possuir excepcional valor paisagístico.

Art. 22. A SEMARHUR criará um acervo fotográfico, com identificação e localização, de espécies raras, históricas, medicinais, antigas ou de valor paisagísticos, as quais devem ser preservadas e tombadas como patrimônio ambiental, concomitantemente, com as normas estabelecidas no artigo 29 desta lei.

SEÇÃO III

DA ARBORIZAÇÃO E DO REFLORESTAMENTO

Art. 23. Considera-se de preservação permanente toda vegetação situada:

- I - ao longo dos rios ou de qualquer curso de água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: trinta metros para os cursos de água, de cinquenta metros para os cursos de água que tenham de dez a cinquenta metros de largura, de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura, de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura e de quinhentos metros para os cursos que tenham largura superior a seiscentos metros;
- II – ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais;
- III – nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d'água naturais ou artificiais”;
- IV – no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- V – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% da linha de maior declive;
- VI – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca superior a cem metros em projeções horizontais;

VII - nas áreas metropolitanas definidas em lei;

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangendo, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 24. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, as coberturas vegetais destinadas a:

- I** – atenuar o processo erosivo e de ravinamento;
- II** – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- III** – proteger sítios de excepcional beleza e de valor científico ou histórico;
- IV** – assegurar condições de bem-estar público;
- V** – proteger sítios de importância ecológica;
- VI** – asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- VII** – manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas.

Art. 25. Caberá ao Município, na forma da lei:

- I** - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial às margens de rios e lagos, e em torno de nascentes, visando sua perenidade;
- II** - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 26. Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos, objetos perfurantes.

§ 1º. Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.

§ 2º. Quando se tornar absolutamente imprescindível à remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante ato da autoridade competente, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§ 3º. A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.

Art. 27. As áreas de preservação permanente e a biocenose somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de relevante interesse social o que só poderá se consumir mediante licença especial a cargo da SEMARHUR.

Art. 28. Deve-se observar no planejamento da arborização pública, a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

- I – os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;
- II – limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores;
- III – o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o micro clima e outras condições ambientais.

Art. 29. Qualquer árvore ou grupo de árvores do município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato do COMMAM, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo da SEMARHUR.

§ 1º. A SEMARHUR fará inventário georeferenciado de todas as árvores declaradas imunes ao corte no município, inscrevendo-as em livro próprio.

§ 2º. Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando cientificamente.

Art. 30. Deverá ser preservada, em área pública, toda e qualquer árvore com diâmetro do tronco igual ou superior à 15 cm e altura a 1,0m do solo ou com diâmetro inferior a este, desde que se trate de espécie rara ou em vias de extinção, sendo preservadas prioritariamente as árvores de maior porte ou mais significativas seja por integrarem a flora nativa seja pelo fato da mesma ser exótica incorporada à paisagem local.

Art. 31. As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas no mínimo uma árvore para quatro vagas.

SEÇÃO IV

DA SUPRESSÃO E DA PODA

Art. 32. A supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em espaço público fica sujeita à autorização prévia, expedida pelo órgão competente da SEMARHUR.

Parágrafo único. Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos, devem ser executados por equipe da Prefeitura Municipal ou por delegação, empresa concessionária, devendo sempre ser acompanhados por profissional habilitado da SEMARHUR.

Art. 33. Para a autorização de poda ou supressão de árvores, em espaço particular, o interessado deverá apresentar requerimento, em formulário próprio, ao setor competente da SEMARHUR contendo:

- I – nome, endereço e qualificação do requerente;
- II – localização da árvore ou grupo de árvores;
- III – justificativa;
- IV - assinatura do requerente ou procurador.

§ 1º. A SEMARHUR através do setor competente realizará vistoria in loco conforme solicitação do requerente, após o que indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização.

§ 2º. A apreciação do pedido para supressão de árvores em condomínios fica condicionada a apresentação de registro da concordância da maioria simples dos condôminos.

Art. 34. O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

- I – proteção das bacias hidrográficas e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;
- II – criação de zonas de amenização ambiental;
- III – formação de barreiras verdes entre zonas distintas;
- IV – preservação de espécies vegetais;
- V – recomposição da paisagem urbana.

Parágrafo único. O horto florestal do município manterá o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida que fazem parte da arborização da cidade de Pires do Rio, com vistas a prover os interessados públicos, dos

meios necessários as iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do município.

Art. 35. Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, nas lavouras ou áreas agropastoris sem autorização da SEMARHUR e do COMMAM, conjuntamente.

SEÇÃO V

DA FAUNA

Art. 36. É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória.

Art. 37. É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º. Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se na SEMARHUR, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 2º. O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pela SEMARHUR, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida a reintrodução dos espécimes na natureza.

Art. 38. É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução e em água parada, nos períodos de desova, ou de acasalamento, respeitando-se o disposto no artigo 37.

Art. 39. Na atividade de pesca é proibida a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol.

Art. 40. É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

SEÇÃO VI DO AR

Art. 41. As emissões gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão

ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 42. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 43. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições da SEMARHUR;

V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, atendendo ao que preconiza a lei de zoneamento do município.

Art. 44. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedado ou dotado de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material por transporte eólico.

Art. 45. As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.

Art. 46. As áreas adjacentes, de propriedade pública ou particular, às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies apropriadas e sob manejo adequado. Estes programas serão custeados pelo poluente.

Art. 47. As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, devem ser construídos ou adaptados possibilitando fácil o acesso de técnicos que fazem o controle da poluição.

Art. 48. Fica proibido:

I – a queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o Meio Ambiente ou a saúde, em detrimento a uma melhor qualidade da vida;

II – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor de água;

III – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;

IV – fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte público, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição;

V – o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricas acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

VI – a emissão de fumaça preta acima de vinte por cento da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos;

Art. 49. As fontes de emissão de poluentes deverão, a critério técnico fundamentado da SEMARHUR, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalo não superior a um ano, dos quais deverão constar os resultados do monitoramento dos diversos parâmetros ambientais.

Art. 50. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, os critérios, as diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

Art. 51. A SEMARHUR, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeita à apreciação do COMMAM, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle de poluição.

SEÇÃO VII

DA ÁGUA

Art. 52. Para efeito deste Código, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar de qualquer ser vivo no território deste Município; causarem dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Art. 53. O poder municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas e os estuários, essenciais à qualidade de vida da população.

Art. 54. As águas, classificadas pela Resolução do CONAMA Nº. 20 de 18 de junho de 1986 em três categorias: doce, salobra e salina, serão avaliadas por indicadores específicos, qualitativa e quantitativamente.

Art. 55. A SEMARHUR utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do município, de conformidade com os índices apresentados na resolução de que trata o artigo anterior.

Art. 56. Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, qualquer edificação poderá ser abastecida por poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos que só poderão ser perfurados mediante autorização prévia da SEMARHUR.

§ 1º. A perfuração de poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos em edifícios já construídos só poderão ser localizados em passeios e vias públicas, após a aprovação do COMMAM;

§ 2º. O controle e a fiscalização desses poços ficarão a cargo da SEMARHUR, devendo o proprietário apresentar periodicamente a análise da qualidade da água;

§ 3º. Mesmo onde houver fornecimento público de água potável, poderá ainda ser permitida a perfuração de poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos aos: hospitais, indústrias, unidades militares e condomínios, estando os outros casos sujeitos a elaboração de projeto para estudo e autorização da SEMARHUR.

§ 4º. Todas as captações de água, utilizadas para o consumo público ou privado, e, em todo o território do município de Pires do Rio, deverão ter um medidor de consumo, aprovado e lacrado pela SEMARHUR. A utilização sem o devido medidor e autorização escrita, submeterá o infrator as penalidades da Lei, tendo ainda, a interdição do local de abastecimento.

SEÇÃO VIII

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 57. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 58. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória à instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 59. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento de esgotos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pela SEMARHUR, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 60. É proibido o lançamento de esgoto nos córregos, rios, lagoas, estuários ou na rede coletora de águas pluviais.

Art. 61. Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela SEMARHUR.

SEÇÃO IX

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 62. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos do Município, devem ocorrer de forma a não causar

danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT, deste Código, do Código de Posturas e Sanitário do Município e de outras leis pertinentes.

Parágrafo único. É vedado, no território do Município:

- I – a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;
- II – a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;
- III – o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea e sistema de drenagem de águas pluviais;
- IV – permitir que seu território venha a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do Município.

Art. 63. A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais vigentes.

§ 1º. Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

§ 2º. É obrigatória a elaboração e a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 3º. É obrigatória a incineração ou a disposição em vala séptica os resíduos sépticos de serviços de saúde, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre em observância as normas técnicas pertinentes.

§ 4º. As empresas ou vendedores autônomos de produtos tóxicos e agrotóxicos, de utilização urbana ou rural, bem como seus consumidores, são responsáveis pelo destino final dos vasilhames destes produtos, em local adequado, o não cumprimento os submeterá às penalidades desta Lei Complementar.

Art. 64. O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos.

Parágrafo único. O sistema de processamento de resíduos sólidos será definido por estudo técnico, priorizando-se tecnologias apropriadas, de menor custo de implantação, operação e manutenção.

Art. 65. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

§ 1º. Serão estudados mecanismos que propiciem e estimulem a reciclagem mediante benefícios fiscais.

§ 2º. É obrigatória a colaboração de todos os munícipes quando da implantação e execução da coleta seletiva dos resíduos sólidos, seja através do acondicionamento adequado ao lixo domiciliar e ou através de contribuição fiscal.

Art. 66. Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas Municipais.

Art. 67. A utilização do solo como destino final dos resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma apropriada estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final aprovados pela SEMARHUR, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 68. Quando a deposição final dos resíduos sólidos exigirem a execução do aterro sanitário, deverão ser tomadas as medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas.

SEÇÃO X

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 69. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições deste código, do Plano Diretor do Município, Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Código de Obras e em concordância com as leis federais e estaduais pertinentes e suplementares.

Art. 70. Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;

- II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III – em terrenos com declividade superior a vinte por cento, salvo se atendidas as exigências específicas estabelecidas na Legislação Municipal;
- IV – em terrenos onde as condições geológicas desaconselham à edificação;
- V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

Art. 71. Os projetos de parcelamento do solo serão executados de forma a preservar a vegetação de médio e grande porte.

Art. 72. Na apresentação de projetos de loteamentos, a SEMARHUR no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

- I – reservas de áreas verdes, suas dimensões e localização;
- II – proteção de interesses paisagísticos arquitetônicos, históricos, culturais e ecológicos;
- III – utilização de áreas com declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento), bem como terrenos alagadiços ou sujeitos as inundações;
- IV - proteção da cobertura vegetal, do solo, da fauna, das águas superficiais, assim como de efluentes;
- V – saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- VI – ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VII – sistema de drenagem de esgotos;
- VIII – reserva de áreas de preservação ambiental nos fundos dos vales e cerrado;
- IX – 10% (dez por cento) da área total do loteamento, e o mesmo percentual para as unidades fracionadas, como área livre para permeabilidade das águas pluviais.

SEÇÃO XI

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 73. Entendem-se como logradouros públicos, para efeito desta Lei Complementar, todas as áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, implantação de equipamentos comunitários, bem como os espaços livres destinados a praças, parques, jardins públicos.

Art. 74. Depende de prévia autorização da SEMARHUR a utilização de praças e demais logradouros públicos do Município, para a realização de espetáculos, feiras e demais atividades cívicas, religiosas, culturais e esportivas.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica que se responsabilize pelos danos causados pelos participantes do evento.

Art. 75. As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou de equipamentos comunitários não poderão, salvo mediante autorização legislativa, ser destinadas a outros fins originariamente estabelecidos.

SEÇÃO XII

EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 76. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, domésticas ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas neste Código, no Código de Posturas do Município e em posteriores resoluções do COMMAM.

Art. 77. Compete a SEMARHUR estabelecer programa de controle de ruídos e exercer o poder de disciplinamento e fiscalização das fontes de poluição sonora, devendo para tanto:

- I – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente ou mediante regulamento municipal;
- II – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios de monitoramento, podendo, para a consecução desses objetivos, utilizarem recursos próprios ou de terceiros;
- III – impedir a localização de estabelecimentos industriais tais como: Fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zona especialmente sensível a excesso de ruído, como sejam: proximidade de hospitais, clínica de repouso, escolas, entre outros a ser definidos pelo COMMAM.

Art. 78. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, de tal modo que crie ruído para além do limite real do imóvel ou que se encontre dentro de uma zona especialmente sensível a ruídos, tais como as

caracterizadas no inciso anterior, observando-se o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

Art. 79. Fica proibido o uso ou a operação, inclusive em ambientes comerciais, em espetáculos e outras atividades de lazer, de instrumentos ou equipamentos em que o som emitido exceda os limites estabelecidos.

Art. 80. Os níveis máximos de som nos períodos diurnos e noturnos serão fixados pela SEMARHUR mediante ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMMAM e o Legislativo Municipal.

SEÇÃO XIII

DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 81. O lançamento de efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou significativamente poluidoras em corpos de água, só poderão ser feitos desde que sejam obedecidas a legislação federal e estadual pertinentes e os dispositivos deste Código.

Art. 82. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores, características em desacordo com a sua classificação.

Art. 83. A SEMARHUR estabelecerá critérios para considerar de acordo com o corpo receptor, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 84. Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas, e lava-jatos bem como os lodos provenientes de sistema de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede de esgotos, córregos e rios sem tratamento adequado e prévia autorização da SEMARHUR.

SEÇÃO XIV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 85. Para fins desta Lei, entende-se por:

a) anúncios: quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais,

profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, eventos, pessoas ou coisas;

b) paisagem urbana: a configuração resultante da interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

c) veículo de divulgação: são considerados veículos de divulgação ou simplesmente veículos qualquer equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizado para transmitir anúncio ao público;

d) poluição visual: qualquer alteração de natureza visual que ocorra nos elementos paisagísticos e cênicos do meio ambiente natural ou criado;

e) mobiliário urbano: o conjunto dos equipamentos localizados em áreas públicas da cidade, tais como abrigos de pontos de ônibus, bancos e mesas de rua, telefones públicos, instalações sanitárias, caixas de correio, objetos de recreação.

Art. 86. A utilização ou exploração de veículos de divulgação visível nos logradouros públicos ou presentes na paisagem urbana será disciplinada pelo COMMAM através de legislação específica.

Parágrafo único. Os veículos de divulgação, instalados ao ar livre serão divididos em 3 (três) categorias:

a) luminosos: mensagens transmitidas através de engenho dotado de luz própria;

b) iluminados: os veículos com visibilidade de mensagens e reforçada por dispositivo luminoso externo;

c) não iluminados: veículos que não possuem dispositivo de iluminação.

Art. 87. Somente será permitida a instalação de veículos de divulgação nos logradouros públicos, quando contiver anúncio institucional ou orientador, respeitando o disposto no artigo 73 deste Código.

Art. 88. A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, só será permitida mediante autorização prévia da SEMARHUR.

Art. 89. A exibição de anúncios em tapumes somente será permitida durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos, cujas divulgações deverão restringir as informações relativas ao empreendimento mobiliário aos materiais e serviços utilizados na obra, bem como placa de responsabilidade técnica.

Art. 90. Não será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas, quando afixadas no posteamento da iluminação pública, na sinalização de

trânsito vertical, nas paradas de transporte coletivo, nos postes de semáforo e nas árvores da arborização pública.

SEÇÃO XV

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 91. São consideradas atividades perigosas àquelas que implicam no emprego e na manipulação de produtos ou substâncias com características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do CONAMA.

Art. 92. O Poder Público Municipal garantirá condições para controle e fiscalização da produção e da manipulação, estocagem, transporte, comercialização e utilização de produtos ou substâncias de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO XVI

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 93. O transporte por via pública, de produto que seja perigoso ou represente risco à saúde das pessoas, à segurança pública e ao meio ambiente, só poderá ocorrer após prévia autorização da SEMARHUR.

Art. 94. Para efeito deste Código, são considerados produtos perigosos aqueles cuja composição contém substâncias nocivas à população e ao meio ambiente, conforme classificação da ABNT e outros compostos definidos pelo COMMAM, bem como os que contenham resíduos ou vetores de doenças aos animais e aos seres humanos.

Parágrafo único. É totalmente proibido o estacionamento destes veículos dentro do perímetro urbano, **salvo para carregamento ou descarregamento, em local licenciado pela SEMARHUR.**

Art. 95. Os veículos que transportam produtos perigosos deverão portar o conjunto de equipamentos necessários para situações de emergência, indicado por norma brasileira ou na inexistência desta, recomendado pelo fabricante do produto.

Art. 96. O veículo que transporta produtos perigosos deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais,

reservatórios de água, reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 97. O veículo que transporta carga perigosa deverá portar os rótulos de riscos e os painéis de segurança específicos, que serão retirados logo após o término das operações de limpeza e descontaminação dos veículos e equipamentos.

Art. 98. É proibido o transporte de produtos perigosos juntamente com:

I – passageiros;

II - animais;

III - alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins;

IV – outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados.

Parágrafo Único. Entende-se como compatibilidade entre dois ou mais produtos a ausência de risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, bem como alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos transportados, se postos em contato um com o outro, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer.

TÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 99. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SEMARHUR, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, de acordo com a legislação ambiental vigente, em especial as Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º – Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal todos os empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais naturais e/ou consideradas efetiva e potencialmente poluidoras de impacto local e aquelas

delegadas ao Poder Público Municipal pelo Estado ou pela União, por instrumento legal ou convênio.

I – A relação dos empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal são aquelas estabelecidas pela Resolução CONAMA 237/1997, observado o disposto no §1º deste artigo;

II – A relação dos empreendimentos ou atividades sujeitas à elaboração do EIA/RIMA são aquelas estabelecidas pela Resolução CONAMA 01/1986 e ainda as que, a critério do órgão ambiental, forem consideradas complexas e capazes de gerar impactos ambientais significativos;

§ 2º - A SEMARHUR, observada a legislação federal e estadual, definirá os estudos ambientais e procedimentos pertinentes ao processo de licenciamento de cada atividade ou empreendimento, conforme seu potencial de impacto.

Art. 100. Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a SEMARHUR licencia a localização, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMARHUR estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;

III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, projeto ambiental, projeto básico ambiental, plano de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada, relatório de impacto de vizinhança, análise de risco e outros;

IV – Impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental que, diretamente (área de influência do projeto), afete apenas o território do Município.

Art. 101. Os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação para empreendimentos e atividades, serão objeto de

publicação resumida, paga pelo interessado, de acordo com instruções da Resolução Conama 006/86 e suas alterações.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 102. Caberá a SEMARHUR expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LAMP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

II - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LAMI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III - Licença Ambiental Municipal de Funcionamento (LAMF) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV – Licença Ambiental Simplificada (LAS) – autoriza a operação de empreendimentos e/ou atividades pouco lesivas ao meio ambiente, para efeito de cadastro e monitoramento; devidamente descritas no anexo II desta Lei Complementar.

§ 1.º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente Recursos Hídricos e Urbanismo – SEMARHUR poderá, mediante análise técnica, empregar outros critérios para a classificação e enquadramento dos empreendimentos/atividades no L.A.S considerando a peculiaridade de cada empreendimento e sua localização.

§ 2.º - As demais licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 3.º - A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização prévia da SEMARHUR.

§ 4.º - As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

§ 5.º - A SEMARHUR definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 103. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional pelo órgão fiscalizador da SEMARHUR.

Art. 104. A SEMARHUR definirá os prazos para requerimento e validade das licenças ambientais, o procedimento, os critérios de exigibilidade, tudo em consonância com a legislação pertinente.

I - o prazo de validade da Licença Ambiental Municipal Prévia – LAMP deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos.

II – O prazo de validade da Licença Ambiental Municipal de Instalação – LAMI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

III – O prazo de validade da Licença Ambiental de Funcionamento – LAMF deverá considerar os planos de controle ambiental e será, no mínimo, 04 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

IV – O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada – LAS será de 02 (dois) anos, observando a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 105. As licenças são intransferíveis e, ocorrendo à alteração na Razão Social e/ou CNPJ/MF do empreendimento ou atividade, deverão ter a sua substituição requerida na SEMARHUR.

Art. 106. Mediante decisão justificada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente Recursos Hídricos e Urbanismo, poderá determinar a suspensão ou cancelamento das licenças ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:

I – inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação ambiental vigente;

II – omissão ou falsa descrição que subsidiaram a expedição da licença;

III – supervênia de graves riscos ambientais, de segurança ou de saúde.

Art. 107. Além das normas elencadas nos artigos anteriores, o Licenciamento Ambiental Municipal deve seguir as determinações das resoluções do CONAMA (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE) pertinentes ao Licenciamento Ambiental, em procedimentos que esta Lei não contemplar.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS ESPECIAIS

Art. 108. As autorizações ambientais especiais serão concedidas pela SEMARHUR, quando da ocorrência de eventos especiais.

§ 1.º - Considera-se para efeito desta Lei Complementar:

I – Autorização Ambiental Especial: ato administrativo, pelo qual a SEMARHUR estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo estabelecido de acordo com o evento, a critério da Legislação pertinente.

II – Eventos Especiais: utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, extração manual de minérios, limpeza de pastagem, festejos populares, serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículo de publicidade e propaganda, realização de festas, utilização de espaços públicos, áreas do Sistema de Unidade de Conservação do Município, e outros definidos pela Legislação pertinente.

Art. 109. Na realização dos eventos especiais de grande porte poderá ser exigido o PRE-URBANO – Plano de Realização de Evento Urbano, o qual servirá de subsídio para concessão da autorização ambiental.

TÍTULO V

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 110. A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente ambiental, do COMMAM, quando for o caso, ou efetuado pelos diferentes órgãos do Município, sob a coordenação da SEMARHUR, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

Art. 111. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes ambientais do

Município, credenciados para esta finalidade, ou pelos demais servidores públicos designados para o cargo de Fiscal de Meio Ambiente.

§ 1º. Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os funcionários são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2º. O credenciamento e a designação de agentes ambientais de que trata este artigo dar-se-á por ato da SEMARHUR, mediante portaria específica, observando-se como exigência cogente, a prévia capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais em curso na área de legislação ambiental e de prática de Fiscalização.

§ 3º. Deverão ser utilizados os servidores públicos municipais efetivos, desde que atenda os critérios estabelecidos no Parágrafo anterior, para a execução e aplicação das normas ambientais.

Art. 112. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito a SEMARHUR, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade nos termos da lei.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de Pires do Rio.

Art. 113. No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao agente ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstruída ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei, a SEMARHUR deverá obter o devido mandado judicial.

Art. 114. Mediante requisição da SEMARHUR perante as autoridades competentes, o agente ambiental credenciado poderá ser acompanhado por

força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.

Art. 115. Aos agentes de fiscalização credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;
- III - lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de fiscalização;
- V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;
- VI - notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
- VII - advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- VIII - analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando instado a manifestar-se;
- IX - conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes;
- X - subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como autuante ou testemunha da ação fiscalizadora que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

Art. 116. A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais:

- I - auto de advertência;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão e/ou depósito;
- IV - auto de embargo de obras e de atividades;
- V - auto de interdição de áreas ou de atividades;
- VI - auto de desfazimento ou demolição.

§ 1º. Os autos previstos neste artigo serão lavrados em três vias, sendo:

- a) a primeira, na cor branca, a ser anexada ao processo administrativo;
- b) a segunda, na cor azul, a Coordenadoria ou Diretoria de fiscalização para arquivo;
- c) a terceira, na cor amarela, a ser entregue ao autuado na ocasião da lavratura;

§ 2º. Os modelos dos formulários e demais termos administrativos de que trata este artigo, serão criados e aperfeiçoados em regulamento.

§ 3º. O Poder Executivo, mediante lei, regulamentará os procedimentos de fiscalização, necessários à implementação das disposições deste Código.

Art. 117. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto-administrativo correspondente, dele constando:

- I - o nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada, com a menção da identificação junto a Receita Federal e se houver Registro Geral do SEMA, bem como o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura;
- III - a descrição completa e detalhada do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, sem sua plenitude, o direito de defesa;
- IV - o fundamento legal da autuação que autoriza à penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento;
- V - nome, função, matrícula, carimbo e assinatura do autuante;
- VI - nome de testemunhas, se existirem ainda que sejam servidores municipais;
- VII - prazo para apresentação de defesa (30 dias).

Art. 118. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 119. A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 120. Do auto, será cientificado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento-AR, com prova de seu recebimento no processo administrativo correspondente;
- III - por edital, nas demais circunstâncias;
- IV – Cartório.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação dez dias, após a publicação.

Art. 121. A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA PROCURADORIA JURÍDICA AMBIENTAL

Art. 122. Dentro do quadro de advogados efetivos existentes na data da publicação desta Lei Complementar, fica o Município autorizado a criar a procuradoria jurídica ambiental (PROJA), que será responsável por assessorar juridicamente o sistema municipal de meio ambiente, representar o Município em juízo com relação às questões ambientais, (promover a Ação Civil Pública, Isoladamente) ou em litisconsórcio com o Ministério Público e funcionar como Assistente do Ministério Público em todas as ações penais ambientais, em que o local da infração seja o Município..

§ 1.º O Procurador Jurídico Ambiental enviará semestralmente relação dos procedimentos de infrações ambientais e respectivas decisões ao setor com atribuições em meio ambiente e patrimônio cultural do Ministério Público do Estado da comarca de Pires do Rio.

Art. 123. As infrações ambientais previstas neste Código serão apuradas em processo administrativo próprio, através da Procuradoria Jurídica Ambiental - PROJA, observado o rito estabelecido nesta Lei ou em regulamento.

Art. 124. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício através de ato administrativo baixado pela SEMARHUR ou por decorrência da lavratura de auto de infração por servidor competente, ou ainda por determinação de decisão judicial, ou a pedido do Ministério Público, de autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 125. O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o Auto de Infração deve conter os requisitos constantes no art. 117 deste Código.

Art. 126. O processo administrativo deve ser formalizado, identificado e ter suas páginas numeradas seqüencialmente, devidamente rubricadas.

Parágrafo único. A renumeração das páginas do processo, quando necessária, deve ser justificada pelo servidor que a promover, em despacho nos autos, a partir da página que iniciar a referida renumeração.

Art. 127. O infrator poderá apresentar, pessoalmente, defesa administrativa a PROJA ou por meio de seu advogado, no prazo de vinte dias a contar da data:

- I - da cientificação da lavratura do Auto de Infração, ou;
- II - da publicação no Mural Oficial do Município, ou;
- III - do Aviso de Recebimento, quando por via postal ou cartório de ofício.

Parágrafo único. Será assegurado, no processo administrativo ambiental próprio, o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições constantes nesta Lei Complementar.

Art. 128. Estando presente o infrator no momento da lavratura do Auto de Infração ou dos demais termos administrativos, ser-lhe-á entregue cópia do mesmo.

§ 1º. Caso o infrator esteja ausente ou se o mesmo recusar-se a assinar o auto de infração ou aos demais termos administrativos, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento-AR, devendo tal circunstância ser assinalada pelo agente autuante no verso do termo administrativo correspondente.

§ 2º. Não sendo encontrado o infrator ou frustradas todas as tentativas neste sentido, será o mesmo notificado pelo Mural Oficial do Município ou em jornal de grande circulação local.

Art. 129. O infrator deve instruir sua defesa com a formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, cabendo-lhe a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a SEMARHUR para a instrução do processo administrativo instaurado.

Art. 130. Por ocasião da defesa o infrator pode apresentar testemunhas em seu favor, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela PROJA.

§ 1º. O servidor encarregado pela PROJA para conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de dez dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

§ 2º. O servidor que trata o parágrafo anterior deve encaminhar o processo a PROJA, com um breve relatório dos fatos, para encaminhamento de parecer jurídico ou para decisão, dependendo do estado do processo.

§ 3º. O infrator poderá apresentar junto com sua defesa, documentos que tiver para a sua defesa, podendo também, solicitar à realização de

diligência administrativa ou vistoria técnica para elucidação do fato julgado pertinente.

§ 4º. Poderá ser indeferida a produção de provas que sejam julgadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão motivada da autoridade julgadora.

Art. 131. Em caso de defesa e tratando-se de perícia técnica que não haja na SEMARHUR condições materiais e/ou humana para sua realização, o interessado poderá promover às suas expensas a realização da mesma.

Parágrafo único. Em se tratando de transgressão que dependa de análise laboratorial ou pericial para completa elucidação dos fatos, o prazo a pedido da defesa, poderá ser dilatado, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Art. 132. A autoridade competente da PROJA deve observar o prazo de trinta dias para julgar o auto de infração, contados da data do recebimento do processo administrativo para apreciação, mediante termo registrado nos autos.

Parágrafo único. É obrigatória a prévia análise jurídica dos processos administrativos alusivos às infrações ambientais, sem prejuízo da apreciação técnica, esta última quando o fato assim a justificar.

Art. 133. Oferecida à defesa administrativa o processo poderá ser devolvido ao fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, para se manifestar ou esclarecer algum ponto controverso, necessário à instrução processual, no prazo de cinco dias.

Art. 134. Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pela PROJA no prazo de vinte dias.

Art. 135. É vedado reunir em uma só petição, impugnação, defesa ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 136. O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com Aviso de Recebimento, de todas as decisões terminativas ou condenatórias proferida pela PROJA, e caso, não seja encontrado, será cientificado pelo Mural Oficial do Município ou em jornal local de grande circulação.

Art. 137. O prazo para cumprimento de obrigação subsistente assumido pelo infrator ou determinado pela PROJA, poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado do Secretário. Caso seja necessária a dilatação de prazo, o prazo será no máximo de mais trinta dias.

Art. 138. A desobediência à determinação contida na notificação, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 139. Sendo julgada improcedente a defesa ou o recurso em qualquer instância administrativa, o prazo para o pagamento da multa será de dez dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento de defesa ou de improvimento de recurso administrativo transitado em julgado.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento na data prevista a que se refere este artigo, a PROJA encaminhará o processo administrativo com o respectivo débito para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 140. O infrator tem uma redução de trinta por cento, quando pagar a multa no prazo de vinte dias, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso, ocasião em que não fará jus ao parcelamento do débito.

Art. 141. Ocorrendo o pagamento da multa, e caso não haja dano ambiental a apurar, ou a área da infração estiver desembargada ou desinterditada o processo será arquivado, sem necessidade de análise da defesa.

Parágrafo único. A hipótese deste artigo não obsta o encaminhamento de cópias necessárias do processo administrativo às autoridades competentes, quando se tratar de crime ambiental ou da necessidade de reparação civil dos danos causados contra o meio ambiente.

Art. 142. Qualquer cidadão pessoa física ou jurídica poderá ter acesso ao processo administrativo instaurado.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 143. Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do COMAM e da legislação federal e

estadual, bem como de regulamentos dele decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 144. As infrações são classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas conseqüências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator

Art. 145. Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Art. 146. As infrações classificam-se em:

- I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II – graves: aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 147. Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 148. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela SEMARHUR;
- II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III - colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;
- IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente ou menor grau de compreensão;

Art. 149. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I** - cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;
- II** - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
- III** - coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- IV** - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;
- V** - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI** - ter o infrator agido com dolo;
- VII** - se a infração atingir áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido neste código ou em leis federais ou estaduais;
- VIII** - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia;
- IX** - em período de defeso á fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- X** - ter praticado a infração em domingos ou feriados, à noite, em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;
- XI** - mediante fraude, abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- XII** - impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização.

§ 1º. Para fins deste artigo, entende-se por:

- I** - reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;
- II** - reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa;
- III** - infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote a efetiva cessação ou regularização da situação irregular.

§ 2º. A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre a ocorrência de infração ambiental e outra.

§ 3º. Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior, apurada em processo específico.

Art. 150. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 151. Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 152. Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

Art. 153. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
- V - embargo, desfazimento ou demolição da obra;
- VI - destruição ou inutilização do produto;
- VII - suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;
- VIII - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;
- IX - cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;
- X - indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- XI - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMARHUR;
- XII - redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;
- XIII - prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público;
- XIV - restritiva de direitos.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º. Para configurar a infração, basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

§ 5º. As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela SEMARHUR, conjuntamente com as demais secretarias do Município ou de outros órgãos competentes do Executivo Municipal.

Art. 154. A advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas neste artigo.

Parágrafo único. O infrator advertido tem o prazo de vinte dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela pena de advertência.

Art. 155. Os valores das multas aplicadas pela SEMARHUR, de que trata este capítulo, serão corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo observados, para fins desta Lei, os seguintes limites:

- I - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nas infrações leves;
- II - de R\$6.501,00 (seis mil, quinhentos e um reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nas infrações graves;
- III - de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 1º. A multa será atualizada, com os acréscimos legais, com base em índice oficial adotado pelo poder executivo municipal, quando seu recolhimento ocorrer fora do prazo.

§ 2º. Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de R\$10,00 (dez reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º. A multa diária incidirá durante o período de trinta dias corridos, contados da data de sua imposição, salvo se antes cessar o cometimento da infração.

Art. 156. A exceção da pena de advertência, todas as demais penalidades previstas nos incisos II a XIV, do art.154 desta Lei, serão aplicadas, independentemente das multas.

Art. 157. A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos dos termos do inciso IV do art.154 desta Lei poderá ser a devolução, perdimento, a doação, ou o leilão, nos termos desta Lei.

§ 1º. Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação às instituições hospitalares, penais, militares, públicas, científicas e outras com fins beneficentes ou a destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§ 2º. Não poderão ser comercializados os materiais, produtos, subprodutos, apetrechos, equipamentos ou veículos doados após a apreensão.

Art. 158. A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo único. Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

Art. 159. A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§ 1º. A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º. A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 160. A prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público ou a pena restritiva de direitos será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 161. Nas penalidades previstas nos incisos X e XII do art. 154 da presente Lei, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, serão de atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação de órgão ambiental.

Parágrafo único. A SEMARHUR promoverá gestões junto às autoridades estaduais, federais e entidades privadas, visando à aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 162. Consideram-se para os fins deste Código os seguintes conceitos:

- a) multa simples: sanção pecuniária com previsão de valor nesta Lei, guardando proporcionalidade com o dano ambiental cometido, como compensação ao prejuízo causado;
- b) multa diária: sanção pecuniária cumulativa sempre aplicada quando o cometimento da infração se prolongar no tempo;
- c) apreensão: ato material decorrente do poder de polícia a que consiste no privilégio do poder público de assenhourear de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;
- d) demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
- e) embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
- f) interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

Art. 163. As penalidades previstas neste capítulo poderão ser objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMMAM.

Art. 164. O Poder Executivo Municipal fica autorizado, mediante Lei, a criar uma classificação e uma graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 165. Todo o evento em que ocorra aglomeração de pessoas, em atividades com ou sem fins lucrativos, que conseqüentemente produzam ou venham a produzir resíduos poluentes de qualquer natureza em ambientes públicos ou privados, deverão recolher a taxa de compensação ambiental no valor equivalente a 20% (vinte por cento) da UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal) para cada grupo de 100 (cem) participantes.

Parágrafo único. Para se estimar a quantidade de pessoas presentes no evento, poderão ser usados o critério utilizado pela Polícia Militar do Estado de Goiás ou outros critérios a serem regulamentados pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 166. São infrações ambientais:

I - Construir, instalar, ampliar, alterar, reformar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão competente ou com ele em desacordo;

II - emitir ou despejarem efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

V - utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as normas regulamentares emanadas dos órgãos federais e estaduais e municipais competentes;

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente;

VII - iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos em lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelo órgão estadual e federal competente, quando for o caso;

VIII - O autor deixar de comunicar imediatamente a SEMARHUR, a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar às providências que estão sendo tomadas concorrentes ao evento;

IX - continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;

X - opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar

falsamente a informação solicitada, retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador no trato de questões ambientais;

XI - deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa;

XII - causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas nesta Lei, tais como: construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar ou podar árvores em áreas protegidas sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com as normas técnicas vigentes, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material;

XIII - praticar atos de caça contra espécimes da fauna silvestre nos limites do Município de Pires do Rio ou ainda: matar, perseguir, caçar, apanhar, comercializar, transportar, utilizar, impedir a procriação da fauna, destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, manter animais silvestres em cativeiro; ou agir de forma a causar perigo à comunidade dos animais da fauna silvestre;

XIV - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

XV - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos, comercial ou turisticamente, sem licença da autoridade ambiental competente;

XVI - pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitidos; pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

XVII - causar, de qualquer forma, danos às praças e/ou largos e às áreas verdes;

XVIII - cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte;

XIX - estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação;

XX - lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados;

XXI - colocar, depositar ou lançar resíduos sólidos ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, ou em local inapropriado;

XXII - colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e veterinárias, odontológicas, laboratório de análises clínicas de farmácias, rejeitos perigosos, radioativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo domiciliar ou lançá-lo em local impróprio;

XXIII - emitir poluentes acima das normas de emissão fixados na legislação municipal, estadual ou federal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;

XXIV - efetuar despejo de esgotos e outros efluentes na rede de coleta de águas pluviais;

XXV - praticar atos de comércio, indústria e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devida e contrariando a legislação federal, estadual e municipal;

XXVI - destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de praças, ruas, avenidas e logradouros públicos;

XXVII - dificultar ou impedir o uso público do Lago e rios mediante a construção de obras, muros e outros meios em áreas públicas, que impossibilite o livre acesso das pessoas;

XXVIII - captar a água diretamente dos rios, riachos e córregos ou rios para irrigação de lavouras, pastagens, reflorestamentos, hortas e similares sem a devida autorização;

XXIX - destruir, inutilizar ou deteriorar bem do patrimônio histórico ou cultural, especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

XXX - pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, tombado ou não, no município de Pires do Rio; e

XXXI - captar água diretamente dos rios, riachos e córregos para fins de entretenimento e de lazer.

Art. 167. Nas infrações previstas no artigo anterior, observar-se-ão os limites estabelecidos no artigo 147 deste Código.

Parágrafo Único. Quando da impossibilidade da materialização da regra mencionada no caput deste artigo, pela falta de paradigma de classificação de infração ambiental, estabelecer-se-á, como valor da multa pecuniária, os valores aplicáveis as infrações cometidas contra o meio ambiente estabelecidas nos artigos 11 a 59 do Decreto Federal 3.179/99 que regulamentando a Lei Federal 9.605/98, dispoendo sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 168. A SEMARHUR, a requerimento do autuado, firmar Termo de Compromisso Ambiental, para suspender a cobrança de até noventa por cento do valor da multa por tempo determinado, em infrações ocorridas dentro do perímetro urbano, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do COMMAM.

§ 1º. A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória, determinará a imediata cobrança da multa.

§ 2º. Resolução do COMMAM disciplinará o Termo de Compromisso.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 169. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º. O recurso será dirigido ao COMMAM.

§ 2º. Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 170. Após o julgamento definitivo da infração, o autuado/recorrente terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento das penalidades impostas, assegurando-lhe, neste caso, o direito à redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

§ 1º. Passado o prazo consignado no caput deste artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I - juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;
- II - multa de mora de dez por cento sobre o valor atualizado, reduzido para cinco por cento se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data da decisão final;
- III - os demais encargos da dívida ativa do município previstos em lei, quando couber.

§ 2º. Os débitos não pagos serão inscritos na Dívida Ativa do Município, para posterior cobrança judicial, no prazo de trinta dias, contados a partir do julgamento final da infração com os acréscimos previstos no inciso do parágrafo anterior.

Art. 171. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses que fizerem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

Art. 172. Salvo disposição legal específica, é de vinte dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão julgador competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, diante de justificativa explícita.

Art. 173. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Art. 174. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito devolutivo e suspensivo.

Parágrafo único – A tramitação do recurso obedecerá à regulamentação do COMMAM.

Art. 175. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 176. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 177. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 178. Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Pires do Rio deverão, no prazo de doze meses e no que couber, submeter à aprovação da SEMARHUR, um plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Secretário da SEMARHUR, mediante despacho motivado, ouvido o COMMAM, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

Art. 179. Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretenderem executar quaisquer das atividades passíveis de licenciamento ambiental de competência da SEMARHUR.

Art. 180. O Poder Público Municipal estabelecerá por lei, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 181. O Poder Executivo Municipal requisitará a atuação do efetivo da corporação da Polícia Militar do Estado de Goiás, no apoio e colaboração com a fiscalização ambiental desempenhada pelos agentes ambientais.

Art. 182. A SEMARHUR prestará ao Conselho o suporte técnico-administrativo e financeiro necessário, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.

Art. 183. As multas aplicadas pela SEMARHUR deverão ser lavradas, primeiramente de acordo com este Código, no impasse ou em conjunto com as demais normas ambientais na instância federal, estadual e municipal.

Art. 184. Os valores das taxas, multas e doações, relacionadas ao Meio Ambiente, deverão ser depositados na conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente, com destino ao custeio dos investimentos na área ambiental do



Prefeitura Municipal de Pires do Rio
Praça Francisco Felipe Machado n° 37 – Centro
Fax: (64) 3461-4020 – Fone: 3461-4000
e-mail: governodepiresdorio@gmail.com

município de Pires do Rio, em conformidade com a Lei Municipal 042 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 185. O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 186. Compete a SEMARHUR atuar supletivamente no cumprimento da Legislação Federal e Estadual relativamente à política do meio ambiente no Município de Pires do Rio.

Art. 187. A SEMARHUR poderá contratar empresas particulares para laudos e perícias técnicas, bem como conveniar, receber, buscar doações e auxílios para serem aplicados na área Ambiental do Município.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei Complementar as disposições das Leis Federais, especialmente as Leis n.ºs: 12.651/12, 5197/67, 6.766/79, 6.938/81, 9.433/97, 9.605/98; 9.784/99, 9.985/00, Decreto Federal 6.514/08 e demais normas federais, estaduais e municipais vigentes, que digam respeito à proteção, conservação, preservação, controle de poluição e degradação ambiental, fiscalização dos recursos naturais e não naturais.

Art. 189. O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, observando a legislação em vigor.

Art. 190. Os casos omissos desta Lei Complementar deverão ser resolvidos dentro das normas ambientais federais, estaduais e municipais.

Art. 191. Nos três primeiros meses a contar da publicação desta Lei Complementar, cabe o Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar neste período autos de infração.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 05 DE MARÇO DE 2014.

MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI
Prefeita Municipal

JESUS JOSÉ TEIXEIRA
Secretário de Governo, Administração e Finanças

ANEXO I

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos

- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar



Prefeitura Municipal de Pires do Rio
Praça Francisco Felipe Machado n° 37 – Centro
Fax: (64) 3461-4020 – Fone: 3461-4000
e-mail: governodepiresdorio@gmail.com

- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água



Prefeitura Municipal de Pires do Rio
Praça Francisco Felipe Machado n° 37 – Centro
Fax: (64) 3461-4020 – Fone: 3461-4000
e-mail: governodepiresdorio@gmail.com

- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 05 DE MARÇO DE 2014.

MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI
Prefeita Municipal

JESUS JOSÉ TEIXEIRA
Secretário de Governo, Administração e Finanças



Prefeitura Municipal de Pires do Rio
Praça Francisco Felipe Machado n° 37 – Centro
Fax: (64) 3461-4020 – Fone: 3461-4000
e-mail: governodepiresdorio@gmail.com

ANEXO II
ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL SIMPLIFICADO

Boates e danceterias
Borracharia, recapagem e reforma de pneus.
Carpintaria
Comercio e Deposito de Defensivos Agrícolas
Comércio e Deposito de Gás e explosivos sem fabricação
Comércio e Deposito de Materiais Reciclados
Comércio e Deposito de Resíduos de Algodão e Linhas em Geral
Confecções e afins em geral sem lavanderia
Depósito de material para construção, Distribuidoras de tintas
Empresas de construção civil de pequeno porte
Encadernadoras, editoras e embalagens em geral
Fábrica de bijuterias e afins
Fábrica de cosméticos de pequeno porte
Fabricação de Artesanatos em Cerâmica
Gráficas
Lavajatos e Similares
Lavanderias sem tinturarias
Marcenarias
Marmorarias
Oficinas Automotivas
Prestação de Serviços de Propaganda Volante
Prestação de Serviços de Som
Reforma de moveis e estofados.
Restaurantes, lanchonetes e afins
Serralherias
Serviços de Jardinagem, Viveiros, hortas e afins
Supermercados e distribuidoras
Transportadoras
Transporte de entulhos
Troca e revenda de óleo e lubrificantes
Outros definidos por Legislação específica.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 05 DE MARÇO DE 2014.

MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI
Prefeita Municipal

JESUS JOSÉ TEIXEIRA
Secretário de Governo, Administração e Finanças

ANEXO III

ATIVIDADES CLASSIFICADAS DE ACORDO COM O GRAU DE POLUIÇÃO

Código	Categoria	Descrição	Potencial Poluidor
01	Extração e Tratamento de Minerais	pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	serralherias; fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias,	Alto

		inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento ou de superfície.	Médio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações.	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e	Médio

		informática; fabricação de pares elétricos e eletrodomésticos.	
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	Serreria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estrutura de madeira (carpintaria) e de móveis (marcenaria).	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibras prensada; serviços gráficos.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de	Pequeno

		espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos.	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria de Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento de fumo.	Médio
14	Indústria Diversa	Usinas de produção de concreto e de asfalto; fabricação de bijuterias e afins.	Pequeno
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos	Alto

		<p>químicos, fabricação de produtos derivados do processamento e petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras ,vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes,</p>	
--	--	--	--

		<p>solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.</p>	
16	<p>Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas</p>	<p>Beneficiamento e moagem torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueados e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar, refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação</p>	Médio

		de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólica, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	
17	Serviços de Utilidade	Geração e distribuição de energia elétrica e termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d' água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos, terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósito de	Alto

		produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos	
19	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parque temáticos.	Pequeno
20	Uso de recursos naturais	Agropecuária; silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e da flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exótica ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia; produção de carvão vegetal.	Médio
21	Atividades comerciais	Boates e danceterias; comércio de borracha; comércio e depósito de defensivos agrícolas; comércio e depósito de gás e explosivos sem	baixo

		<p>fabricação; comércio e depósito de materiais reciclados; comércio e depósito e resíduos de algodão e linhas em geral; depósito de material para construção; distribuidoras de tintas; encadernadoras, editoras e embalagens em geral; restaurantes, lanchonetes e afins; viveiros, hortas e afins; supermercados e distribuidoras; comércio de ferro velho em geral; comércio distribuidor de extintores, oxigênio, equipamentos e acessório para solda/eletrodo; comércio de artigos de selaria em geral; comércio de substâncias minerais; empacotamento e comércio de carvão.</p>	
22	Prestação de serviços	<p>Empresas de construção civil; lavajatos e similares; lavanderias; borracharias; oficinas mecânicas; serviços de lanternagem e pintura de veículos; serviços de propaganda volante; serviços de som; reforma de estofados; serviços de jardinagem; transportadoras; transporte de entulhos; troca e revenda de óleo e</p>	Médio

		lubrificantes; serviços de terraplanagem em geral; serviços elétricos enrolamentos de motores e recarga de baterias; serviços de empreiteiras em escavações e fundações.	
23	Uso de áreas públicas ou áreas verdes	Pitdog, banca de revistas, painéis, placas e similares.	Médio

As demais atividades que por ventura forem negligenciados neste anexo serão definidas por Lei específica, classificadas de acordo com quantidade de Fatores Poluentes:

Qtde de Fatores Poluentes	Potencial Poluidor Correspondente
1	Baixo
2	Médio
3 ou 4	Alto

Fatores de poluição:

- Água (esgoto doméstico, lavagem de pisos e equipamentos).
- Ar (odores, poeiras, fuligem, vapores, fumaça).
- Resíduos (restos de embalagens, vapores e fumaça).
- Sonora.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 05 DE MARÇO DE 2014.

MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI
Prefeita Municipal

JESUS JOSÉ TEIXEIRA
Secretário de Governo, Administração e Finanças

ANEXO IV

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ACORDO COM O SEU PORTE

Tabela I – Atividade industrial

Porte	Área (m²)
Micro	Até 100
Pequeno	Acima de 100 até 500
Médio	Acima de 500 até 2.000
Grande	Acima de 2.000

Tabela II - Atividade comercial

Porte	Área (m²)
Micro	Até 50
Pequeno	Acima de 50 até 100
Médio	Acima de 100 até 200
Grande	Acima 200

Tabela III – Atividades Agropecuárias e agrossilvopastoris

Porte	Área (m²)
LAS	Até 5.000
Micro	Acima de 5.000 até 10.000
Pequeno	Acima de 10.000, até 25.000
Médio	Acima de 25.000, até 100.000
Grande	Acima de 100.000

Obs : Avicultura : até 50.000 frangos – LAS
Avicultura : acima de 50.000 frangos : LAMI e LAMF.

Tabela IV - Dragagens

Porte	Volume dragado (m³ mês)
Micro	Até 25.000
Pequeno	Acima de 1.000 até 5.000
Médio	Acima de 5.000 até 10.000
Grande	Acima 100.000

Tabela V – Prestação de serviços

Todas enquadradas como pequeno porte

A classificação das demais atividades negligenciadas neste anexo serão definidas por Lei específica.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 05 DE MARÇO DE 2014.

MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI
Prefeita Municipal

JESUS JOSÉ TEIXEIRA
Secretário de Governo, Administração e Finanças

ANEXO V

CUSTOS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

**TABELA I – CUSTOS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS SIMPLIFICADAS
(valores em UMRF).**

VALOR PARA QUALQUER ATIVIDADE QUE SE ENQUADRE COMO L.A.S.
18,6 UMRF

TABELA II – CUSTOS DAS CERTIDÕES DE USO DO SOLO (valores em UMRF)

VALOR PARA QUALQUER ATIVIDADE QUE SE ENQUADRE COMO
5,0 UMRF

OBS: Nos casos de atividades de grande impacto ambiental, o uso do solo será especial e o valor da certidão deverá ser aprovado pelo conselho de meio ambiente.

TABELA III – LICENÇAS (LAMP; LAMI; LAMF; e demais licenças)

O calculo da taxa da referida licença será calculada conforme parâmetros utilizados pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH-GO (Planilha de simulação de taxa). O índice de correção diária utilizado será a UPC.

OBS: LEGISLAÇÕES UTILIZADAS

- Resolução CONAMA 001/1986
- Lei Estadual 8.544/1978 regulamentada pelo decreto 1.745/1979
- Portaria FEMAGO 003/1998



Prefeitura Municipal de Pires do Rio
Praça Francisco Felipe Machado n° 37 – Centro
Fax: (64) 3461-4020 – Fone: 3461-4000
e-mail: governodepiresdorio@gmail.com

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 05 DE MARÇO DE 2014.

MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI
Prefeita Municipal

JESUS JOSÉ TEIXEIRA
Secretário de Governo, Administração e Finanças